

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.483/26/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004558284-72  
Impugnação: 40.010160363-95, 40.010160402-52 (Coob.)  
Impugnante: Baratão Burguer Ltda  
IE: 004390387.00-56  
Geovanna Aparecida Martins Novaes (Coob.)  
CPF: 096.166.106-27  
Proc. S. Passivo: Maxwell Ladir Vieira  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e instituições financeiras. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, inciso I e VII do RICMS/23. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR.** Imputação fiscal de exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Entretanto, não restou caracterizada a prática reiterada de infrações nos termos da Resolução SEF nº 5.919/25. A Autuada não será excluída do regime de tributação do Simples Nacional.

**Lançamento procedente. Procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/10/22 a 31/07/25, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a empresária individual, titular do estabelecimento atuado, em função de sua responsabilidade pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c os art. 966 e 967 ambos do Código Civil (CC/02) - Lei Federal nº 10.406/02 e art. 789 do Código de Processo Civil (CPC/15), Lei nº 13.105/15, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 38/58 e 60/80, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às págs. 81/103.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Argui cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal válida.

Aduz que *“é juridicamente inadmissível a imputação de responsabilidade tributária automática ao sócio que jamais foi intimado ou procurado para prestar esclarecimentos acerca da autuação — o que evidencia grave vício de legalidade e de*

*legitimidade, e compromete a higidez do próprio procedimento de redirecionamento da execução fiscal”.*

Suscinta, ainda, a nulidade do procedimento fiscal, em razão de suposta falta de motivação legal específica no termo de desenquadramento e no Auto de Infração.

Esclarece que, em decorrência da lavratura do Auto de Infração foi emitido o Termo de Desenquadramento do SIMEI, que promoveu sua exclusão do regime tributário simplificado.

Observa que o referido termo decorre diretamente do crédito tributário ora impugnado, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em virtude da interposição tempestiva da impugnação administrativa.

Defende que, enquanto pendente de julgamento definitivo, não há que se falar em produção de efeitos externos do lançamento, especialmente quanto à exclusão do contribuinte do SIMEI, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e do direito de defesa. A Resolução CGSN nº 140/18, que regulamenta o Regime do Simples Nacional, reforça esse entendimento ao dispor que o termo de exclusão somente produzirá efeitos após o decurso do prazo para impugnação.

Registra que no caso concreto, houve a interposição tempestiva da impugnação administrativa, o que implica a suspensão da eficácia do termo de desenquadramento até o julgamento final do presente processo.

Registra, ainda, que o termo de desenquadramento não apresenta a base legal específica que teria fundamentado a exclusão, limitando-se a mencionar artigos da legislação sem indicar o inciso ou a alínea aplicável. Essa omissão viola o princípio da motivação dos atos administrativos e configura cerceamento de defesa, uma vez que impossibilita à contribuinte identificar com precisão o motivo da exclusão do regime do Simples Nacional e formular defesa técnica adequada.

Diante disso, pede que seja reconhecida a suspensão dos efeitos do Termo de Desenquadramento até decisão final do presente processo administrativo, determinando-se, se necessário, a comunicação à Receita Federal e ao CGSN acerca da suspensão, a fim de evitar prejuízos indevidos à contribuinte.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Início da Ação Fiscal constitui o instrumento formal de ciência do início da ação fiscal e foi regularmente lavrado em nome do sujeito passivo, com envio ao Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 10/09/25.

Considera-se ocorrida a ciência tácita em 22/09/25, nos termos do Decreto nº 44.747/08 (RPTA), que autoriza a intimação por meio eletrônico.

No âmbito do mesmo e-PTA, a empresa foi cientificada do Termo de Exclusão do Simples Nacional, não se tratando, portanto, de exclusão automática. Houve oportunidade de impugnação, efetivamente exercida pela Autuada, estando a eventual exclusão condicionada ao julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Ressalte-se, ainda, que o Termo de Exclusão e o Relatório Fiscal Complementar apresentam, de forma clara e detalhada, as irregularidades apuradas, as obrigações descumpridas e os fundamentos legais que amparam a medida adotada.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/10/22 a 31/07/25, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a empresária individual, titular do estabelecimento atuado, em função de sua responsabilidade pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c os art. 966 e 967 ambos do Código Civil (CC/02) - Lei Federal nº 10.406/02 e art. 789 do Código de Processo Civil (CPC/15), Lei nº 13.105/15, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Cumprir destacar que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000055903-55, anexado às págs. 05/06, para exame do cumprimento das obrigações tributárias, no período de 14/07/22 a 31/08/25.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertas de documentos fiscais, no período atuado.

Pertinente reiterar, conforme esclarecido pela Fiscalização, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com a suspensão dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional. Estes efeitos permanecem condicionados à decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, nos termos do art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140/18.

A Impugnante alega que o Relatório Fiscal Complementar deixou de considerar, na apuração da base de cálculo do tributo, as taxas retidas pela plataforma de intermediação de pedidos e pagamentos (iFood) e pelas administradoras de cartões de crédito e débito. Aduz que tais valores não configuram receita ou faturamento próprio da empresa atuada, por não ingressarem em seu caixa, constituindo remuneração de terceiros pelos serviços de intermediação e processamento de pagamentos.

*Explica que no modelo operacional adotado, o iFood e as administradoras de cartões atuam como intermediários, retendo percentuais a título de comissão ou taxa de serviço antes do repasse do valor líquido ao contribuinte. Assim, o montante efetivamente recebido pela empresa é inferior ao total informado pelas operadoras financeiras, razão pela qual o valor bruto das transações não pode ser tomado como base de cálculo do imposto.*

*Entende que a inclusão desses valores retidos na base de cálculo configura equívoco material, pois amplia artificialmente o valor das operações, gerando exigência fiscal superior à devida. A base de cálculo do ICMS deve refletir apenas o valor efetivamente percebido pelo contribuinte em decorrência da circulação de mercadorias, e não quantias destinadas a remunerar terceiros estranhos à operação de venda.*

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 define a competência dos estados para instituir o ICMS, examine-se:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

(...)

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

E estabelece a competência para legislar a respeito da base de cálculo:

CF/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)

Dessa forma, a Lei Complementar (LC) nº 87/96, estabelece:

LC nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(...)

Extrai-se que a base de cálculo do ICMS corresponde ao valor da operação, assim entendido como o montante de todas as parcelas que integram o preço final da mercadoria ou do serviço, abrangendo custos (frete, seguro dentre outros), encargos tributários (inclusive federais e municipais) e encargos financeiros (juros, entre outros).

Considerando que a base de cálculo corresponde ao valor da operação, este equivale ao montante efetivamente pago pelo cliente, por representar o preço da mercadoria ou do serviço. Nesse valor incluem-se não apenas despesas acessórias, como frete, seguro e juros, mas também os custos próprios da empresa, a exemplo das taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito, usualmente repassadas ao consumidor final.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o valor da operação corresponde ao próprio conteúdo econômico do negócio jurídico celebrado, consubstanciado no valor total indicado na respectiva nota fiscal, que reflete a quantia assumida pelo adquirente da mercadoria ou do serviço.

Dessa forma, uma vez que o custo relativo às referidas taxas se encontra embutido no valor da operação praticada pela Impugnante, não há dúvida de que integra a base de cálculo do ICMS.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23, nos seguintes termos:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

### RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

### RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e

de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,  
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III, do RICMS/23.

Cumprido reiterar que as vendas não submetidas à tributação foram apuradas mediante o cotejo entre os valores de vendas realizados por meio de cartões de crédito e/ou débito — conforme informações prestadas pelas administradoras — e aqueles declarados pelo Contribuinte, estando a respectiva metodologia de cálculo devidamente demonstrada nos autos (planilha de págs. 13 - Anexo 1 do e-PTA).

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável às atividades da Autuada, conforme aplicado corretamente pela Fiscalização.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumprir-se destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Relativamente às penalidades exigidas, a Impugnante sustenta que os percentuais das multas de revalidação e isolada aplicadas superam os limites reconhecidos pelas Cortes Superiores, assumindo caráter confiscatório e violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, assim, a redução das penalidades a patamares que reputa razoáveis e proporcionais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 214 e 863 da repercussão geral, para os percentuais de 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal, relativamente às multas de revalidação e isolada, respectivamente.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Observa-se que a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO

APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Registra-se por oportuno que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

### **Da Sujeição Passiva**

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO.

TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE).

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

No caso de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, atos contrários à lei, não há como negar a responsabilidade do titular na ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública.

No caso dos autos, restam comprovados atos praticados em desconformidade com a lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Ficou evidenciada, ademais, a ausência de emissão de documentos fiscais em períodos consecutivos, constatada a partir da utilização de POS de terceiros e de transferências via Pix para o recebimento das vendas realizadas pela empresa, em nome da Sra. Geovanna Aparecida Martins Novaes, conforme demonstrado no Anexo 3 – REG1115.

Verifica-se, assim, a responsabilidade solidária do titular da empresa individual pelo crédito tributário em exame, porquanto detém poderes de gestão e participa diretamente das deliberações e da condução dos negócios empresariais. Não se trata de mero inadimplemento da obrigação tributária, mas de conduta que configura infração à lei, consubstanciada em ação ou omissão causadora de prejuízo ao erário, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilização de sócios e administradores.

Evidenciado, no caso, o conhecimento e o poder de comando sobre as operações realizadas, bem como a prática reiterada de irregularidades aptas a caracterizar a intenção de fraudar o Fisco estadual, mostra-se legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Portanto, correta a inclusão da titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

### **Termo de Exclusão do Simples Nacional**

Por fim, versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional, tendo em vista infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias).

Entretanto, acerca desse ato, assiste razão à Defesa.

Conforme consta no Termo de Exclusão do Simples Nacional (págs. 30/31), a exclusão de ofício foi fundamentada na suposta constatação de prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123/06, no que tange à falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadorias, no período de setembro de 2022 a julho de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2025, com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI, §§ 1º, 3º e 9º, inciso I da referida Lei Complementar e no art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 140/18. Veja-se a legislação mencionada:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

Resolução CGSN n° 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1°)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar n° 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3° A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, extrai-se que a empresa optante pelo Simples Nacional pode ser excluída de ofício do regime caso pratique, de forma reiterada, a infração consistente na realização de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Nessa linha, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais editou a Resolução SEF/MG nº 5.919, de 3 de junho de 2025, a qual promoveu alteração na interpretação administrativa do conceito de ‘prática reiterada de infrações’.

### Resolução SEF/MG nº 5.919/25

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Nos termos do referido ato normativo, a caracterização da reiteração passou a exigir a ocorrência de mais de uma autuação formal, consubstanciada em Autos de Infração distintos, relativos à mesma infração, praticada em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, nos últimos cinco anos-calendário, além de decisão administrativa definitiva ou do decurso do prazo para sua impugnação.

No caso concreto, mostra-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência, diante da informação constante da Manifestação Fiscal de que não há outras autuações do Sujeito Passivo nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 2º da referida resolução.

Dessa forma, ausentes os requisitos para a caracterização da prática reiterada de infrações, deve ser acolhida a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Assim, procedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. O Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen apresentará voto em separado, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 03 de março de 2026.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

CS/D

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	25.483/26/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004558284-72	
Impugnação:	40.010160363-95, 40.010160402-52 (Coob.)	
Impugnante:	Baratão Burguer Ltda IE: 004390387.00-56 Geovanna Aparecida Martins Novaes (Coob.) CPF: 096.166.106-27	
Proc. S. Passivo:	Maxwell Ladir Vieira	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como; instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões, no período de 01/10/22 a 31/07/25, com recolhimento de ICMS a menor.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, limitada a cinquenta por cento do valor do imposto incidente nas operações, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18.

Por ocasião do julgamento do referido lançamento, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG acordou, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Este Conselheiro apresenta o presente voto em separado, pois quanto à impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, apesar de também votar pela procedência da Impugnação, adotou fundamentos ligeiramente diferentes daqueles deduzidos no acórdão acima, os quais cita-se:

ACÓRDÃO 25.483/26/3ª

NESSA LINHA, A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS EDITOU A RESOLUÇÃO SEF/MG Nº 5.919, DE 3 DE JUNHO DE 2025, A QUAL PROMOVEU ALTERAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONCEITO DE 'PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES'.

NOS TERMOS DO REFERIDO ATO NORMATIVO, A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO PASSOU A EXIGIR A OCORRÊNCIA DE MAIS DE UMA AUTUAÇÃO FORMAL, CONSUBSTANCIADA EM AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS, RELATIVOS À MESMA INFRAÇÃO, PRATICADA EM, NO MÍNIMO, DOIS PERÍODOS DE APURAÇÃO, CONSECUTIVOS OU ALTERNADOS, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS-CALENDÁRIO, ALÉM DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA OU DO DECURSO DO PRAZO PARA SUA IMPUGNAÇÃO.

NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DIANTE DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO FISCAL DE QUE NÃO HÁ OUTRAS AUTUAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º E 2º DA REFERIDA RESOLUÇÃO.

DESSA FORMA, AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES, DEVE SER ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Pois bem, a divergência que traz este Conselheiro funda-se na convicção de que a Resolução nº 5.919/25, vigente a partir de 04 de junho de 2025 - a qual dispôs que a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional é condicionada a que a prática reiterada de uma mesma infração tenha sido apurada em mais de um procedimento fiscal, sendo que os precedentes tenham sido julgados de forma irreversível e definitiva na esfera administrativa – é norma de caráter procedimental e, portanto, não pode retroagir no tempo para aplicar os seus termos a fatos pretéritos.

A mencionada resolução foi editada nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.919/25

(MG de 04/06/2025)

Estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e no parágrafo único do art. 52 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, RESOLVE:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que a Resolução SEF nº 5.919/25 pretendeu redefinir o que seria a denominada prática reiterada, para orientar uma conduta administrativa por parte da Autoridade Fiscal com o propósito de racionalizar o procedimento de exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional.

Contudo, a Lei Complementar nº 123/06, disciplina as obrigações a que estão sujeitas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, entre as quais se destaca a obrigação de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, nos seguintes termos:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Ao dispor sobre a exclusão do Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123/06 estabelece, nos incisos V e XI do art. 29, as hipóteses ensejadoras da exclusão de ofício, quais sejam, respectivamente: quando tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; e houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do *caput* do art. 26.

A definição de prática reiterada foi estabelecida nos termos do § 9º do art. 29, como se segue:

Lei nº 123/06

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Mas, se assim dispôs o legislador complementar nacional, indaga-se qual seria o alcance e a aplicação do ato normativo veiculado na Resolução SEF nº 5.919/25.

O ato administrativo referido pretende orientar a conduta administrativa da Autoridade Tributária em sede de procedimento de exclusão de ofício do regime diferenciado do Simples Nacional em face de contribuinte que tenha cometido violação específica prevista na Lei Complementar nº 123/06 de forma reiterada, orientando, no entanto, que o procedimento seja implementado apenas quando constatada a prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

Com efeito, trata-se de norma procedimental *interna corporis*, cujo destinatário é a Autoridade Tributária com competência para efetuar o lançamento e lavrar o Termo de Exclusão que inicia o procedimento de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Esvaziada de conteúdo genérico e de força normativa capaz de modificar a definição do que deve ser interpretado como prática reiterada, o ato administrativo referido não poderia pretender alterar ou relativizar os institutos estabelecidos no § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, posto que a autoridade signatária daquele ato administrativo somente poderia atuar nos exatos limites de sua competência administrativa específica para execução das atribuições que lhes são próprias no exercício do controle fiscal das atividades econômicas sujeitas à tributação do ICMS e da gestão da política tributária definida na legislação tributária segundo o âmbito da competência tributária do Estado de Minas Gerais.

Assim, dado o caráter procedimental que o comando normativo do ato administrativo pretende impingir sobre a conduta administrativa da Autoridade Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, não se vislumbra efeitos retroativos da norma sobre os atos de formalização do procedimento de exclusão produzidos antes da entrada em vigor da referida resolução.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, portanto, que a Resolução nº 5.919/25, que “estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal”, haja vista ser norma procedimental, produz efeitos *ex nunc*, e nessa medida, produz efeitos somente a partir da sua entrada em vigência, ou seja, 04 de junho de 2025.

Nesse sentido, uma vez que o Auto de Infração ora discutido foi cientificado ao Autuado em 13/10/25, para que se caracterizasse a prática reiterada conceituada no art. 2º da Resolução SEF 5.919/25, deveria existir, contra o Autuado, em data posterior a entrada em vigência desta resolução, e em data anterior a sua ciência do presente lançamento, decisão irrecorrível e definitiva na esfera administrativa, versando sobre a mesma infração apontada neste lançamento.

Dada a inexistência de tal decisão, este Conselheiro concluiu não restar caracterizada a prática reiterada conceituada na mencionada resolução e julgou procedente a impugnação contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Por seu turno, no presente Acórdão, embora a decisão tenha caminhado no mesmo sentido daquela assumida por este Conselheiro, esta foi fundamentada no entendimento de que a Resolução SEF nº 5.919/25 retroage os seus efeitos para até 5 (cinco) anos anteriores a data de sua publicação e, por consequência, considera, também, para fins de caracterização da prática reiterada acima referida, decisão irrecorrível e definitiva na esfera administrativa, versando sobre a mesma infração apontada neste lançamento, ocorrida naquele período de 5 (cinco) anos pretéritos a data de entrada em vigência daquela resolução.

Então, como se vê, a diferença de fundamentos agora abordada reside no período a ser considerado para fins de verificação da ocorrência de uma decisão irrecorrível e definitiva na esfera administrativa versando sobre a mesma infração apontada neste lançamento, a qual caracterizaria a prática reiterada conceituada pela Resolução SEF nº 5.919/25.

No Acórdão em debate, foi considerado que tal período inclui os 5 (cinco) anos anteriores a data de entrada em vigência da referida resolução.

Por sua vez, no entendimento deste Conselheiro, somente pode ser considerado o período posterior àquela data.

Eis, portanto, a sutil diferença entre as razões de decidir.

**Sala das Sessões, 03 de março de 2026.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Conselheiro**